

Emenda Aditiva 88 /2024 à Mensagem nº. 9210/2024

Adiciona o §5º ao artigo 14 ao Projeto de Lei nº. 39/2024, de autoria do Poder Executivo, oriundo da Mensagem nº 9210/2024, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Acrescenta-se o §5º ao artigo 14 do Projeto de Lei nº. 39/2024, de autoria do Poder Executivo, que passa com a vigorar a seguinte redação:

“Art. 14º. (...)

(...)

§5º A Lei Orçamentária Anual - LOA consignará dotações específicas para o custeio das ações de apoio à radiofusão comunitária, observadas as normas e princípios da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.” (AC)

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 2024.

RENATO ROSENO DE
OLIVEIRA:43414036304

Assinado de forma digital por RENATO
ROSENO DE OLIVEIRA:43414036304
Dados: 2024.07.01 17:13:28 -03'00'

Renato Roseno
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

A emenda tem por objetivo incluir na Lei de Diretrizes Orçamentárias, orientando consequentemente a elaboração da Lei Orçamentária Anual, diretrizes para uma política estadual de apoio à radiofusão comunitária no âmbito do Estado do Ceará, que passa necessariamente pelo fortalecimento do financiamento deste importante setor de comunicação.

Desse modo, atende aos ditames constitucionais de garantia do direito à comunicação e à informação, bem como de combate às desigualdades regionais, promovendo ação específica do Estado com vistas a fortalecer iniciativas de comunicação que atendem diretamente às comunidades em que estão situadas.

O serviço de radiofusão comunitária é regido pela Lei Federal nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998 que define que a sua exploração deverá ocorrer por fundações ou associações comunitárias, sem fins lucrativos, sediadas na área da comunidade beneficiada por sua atuação. A lei federal define, ainda, as finalidades do serviço de radiofusão comunitária no que se destaca a prestação de serviços de utilidade pública, na forma do inciso III, do art.3º e a difusão de ideias, elementos de cultura e tradições das comunidades atendidas, conforme o inciso I, do art. 3º.

A norma estipula que tais entidades poderão receber patrocínio, sob a forma de apoio cultural para a transmissão de programas, desde que restritos aos estabelecimentos situados na área da comunidade atendida. Nesse sentido, é possível identificar em outros estados da federação, e mesmo em municípios, a edição de normas específicas voltadas ao apoio e ao fomento de rádios comunitárias, inclusive por meio de recursos públicos com fundamento no disposto na lei federal. É o caso da Lei nº 16.572, de 18 de novembro de 2016, do Município de São Paulo e da Lei nº 10.762, de 18 de agosto de 2020, do Estado do Rio Grande do Norte.

A presente propositura busca, com fundamento na legislação federal sobre o tema e em diálogo com as normas existentes em Estados e municípios brasileiros, assentar diretrizes para o apoio e o fortalecimento da radiofusão comunitária no Ceará, ebm como política afirmativa de reserva parcial às rádios comunitárias dos recursos de comunicação institucional dispendidos pelo poder público estadual.

RENATO ROSENO DE OLIVEIRA:43414036304

Assinado de forma digital por RENATO
ROSENO DE OLIVEIRA:43414036304
Dados: 2024.07.01 17:13:46 -03'00'

Renato Roseno
Deputado Estadual